



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

PARECER N. : 0351/2016-GPGMPC

PROCESSO N.: 1413/2016

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE
PRESIDENTE MÉDICI - EXERCÍCIO DE 2015**

RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES - PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Exma. Sra. Maria de Lourdes Dantas Alves – Prefeita Municipal.

As contas aportaram no Tribunal de Contas para fins de manifestação sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica (LC n. 154/1996), combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO.

Com base na análise inicial levada a efeito pelo corpo de instrução, o Conselheiro Relator irrogou, no DDR n. 047/2016-GCBAA, várias irregularidades à Chefe do Poder Executivo, sendo que, por algumas, a Alcaide foi responsabilizada solidariamente com o Contador, Sr. Luiz Carlos Nasaré do Nascimento, e com o Controlador-Geral, Sr. Ivo Ferreira Machado, como se observa abaixo:

I - AUDIÊNCIA de **Maria de Lourdes Dantas Alves**, solidariamente, com **Luiz Carlos Nasaré do Nascimento** e **Ivo Ferreira Machado** para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes “achados de auditoria” (fls. 147/173):

A1. Divergência no saldo da conta estoque. em razão da divergência entre o saldo apurado e o registrado no balanço patrimonial. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.320/64 e item a, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); **A2. Divergência no saldo da conta resultados acumulados**, em razão da divergência entre o saldo apurado e o registrado no balanço patrimonial. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

A3. Divergência no saldo do passível exigível, em razão da divergência entre o saldo apurado na forma da Lei Federal n. 4.320/64 e o ajustado de acordo com o MCASP. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

A4. Divergência no saldo do superávit/déficit financeiro, em razão da divergência entre o saldo apurado do superávit/déficit financeiro e o registrado no balanço patrimonial. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

A6. Inconsistência no quadro demonstrativo das alterações orçamentárias, em razão da divergência entre o total dos créditos adicionais informados via SIGAP Contábil (arquivo Decretos) e os dados enviados no TC-18. Fundamentação legal: Art. 167, V e VI, da Constituição Federal, c/c os arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

II - AUDIÊNCIA de Maria de Lourdes Dantas Alves, solidariamente, com **Ivo Ferreira Machado** para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes “achados de auditoria” (fls. 147/173):

A5¹. Não atingimento da meta de resultado nominal, em razão de ter alcançado o valor de R\$3.690.235,27 (três milhões, seiscentos e noventa mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) quando a meta definida seria de R\$169.600,00 (cento e sessenta e nove mil e seiscentos reais). Fundamentação legal: Arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

A7. Excessivas alterações no orçamento inicial, em razão das alterações alcançarem o percentual de 33,70% (trinta e três vírgula setenta por cento) da dotação inicial. Fundamentação legal: Art. 1º, § 1, da LRF; LOA e Jurisprudência do TCE-RO;

A8. Insuficiência financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos, em razão da inexistência de financeiro para cobrir todas as despesas inscritas em restos a pagar. Fundamentação legal: Art. 1º, § 1º, da LRF;

A9. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, em razão da abertura de créditos adicionais, no montante de R\$2.982.125,38 (dois milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) albergado em “superávit

¹No DDR 0047/2016, a numeração da falha A5 está equivocada (A4).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

financeiro" inexistente. Fundamentação legal: art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64;

A10. Repasse financeiro ao Legislativo acima do limite, em razão do repasse no valor de R\$1.831.377,48 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos) extrapolar o máximo permitido de R\$1.825.527,62 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos). Fundamentação legal: Art. 29-A, incisos I a VI, Constituição Federal;

A11. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações que independem de autorização legislativa, em razão da insuficiência de R\$836.952,58 (oitocentos e trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), obtida na apuração entre o ativo e passivo financeiro, demonstrado no balanço patrimonial. Fundamentação legal: Art. 1º, § 1º, da LRF; e

A12. Ausência de cumprimento de determinações de exercícios anteriores, em razão do não atendimento de determinações, objeto das Decisões ns. 414/2014 e 201/5015 (Processos ns. 953/2014 e 1526/2015, respectivamente):

a) (Decisão 414/2014 - Processo nº 953/2014 e Item VII da Decisão 201/2015 - Processo 1526/2015) Que observe com rigor os prazos para encaminhamento ao Tribunal dos balancetes mensais, RREO, RGF e demais documentos obrigatórios.

b) (Decisão 414/2014 - Processo 953/2014 e Item V da Decisão 131/2016 - Processo 1421/2013) aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas.

Após expedido o DDR n. 047/2015-GCBAA, os responsáveis foram notificados e apresentaram suas peças defensivas, sob os Protocolos ns. 9906/2016, 10738/2016 e 10739/2016.

Em seguida, na análise das justificativas, a unidade técnica superou algumas das irregularidades inicialmente apontadas, mantendo, contudo, as seguintes:

A3. Divergência no saldo do passível exigível, em razão da divergência entre o saldo apurado na forma da Lei Federal n. 4.320/64 e o ajustado de acordo com o MCASP. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

A4. Divergência no saldo do superávit/déficit financeiro, em razão da divergência entre o saldo apurado do superávit/déficit financeiro e o registrado no balanço patrimonial. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

A5. Não atingimento da meta do Resultado Nominal. Situação encontrada: A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$ 169.600,00, e o resultado apresentado foi um aumento de R\$ 3.690.235,27, o equivalente a 2.275% acima da meta fixada.

A12. Ausência de cumprimento de determinações de exercícios anteriores, em razão do não atendimento de determinações, objeto das Decisões ns. 414/2014 e 201/5015 (Processos ns. 953/2014 e 1526/2015, respectivamente):

a) (Decisão 414/2014 - Processo nº 953/2014 e Item VII da Decisão 201/2015 - Processo 1526/2015) Que observe com rigor os prazos para encaminhamento ao Tribunal dos balancetes mensais, RREO, RGF e demais documentos obrigatórios.

b) (Decisão 414/2014 - Processo 953/2014 e Item V da Decisão 131/2016 - Processo 1421/2013) aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas.

Ao final, o corpo instrutivo concluiu que as contas são merecedoras de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas**.

Na sequência, os autos foram remetidos ao *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

Após, em 31.10.2016, os responsáveis remeteram à Corte, a destempo, novel documentação referente a duas² divergências contábeis apontadas pela equipe de instrução no relatório inicial (A3 e A4), que não foram consideradas elididas no relatório técnico conclusivo.

² Divergência no saldo do passivo exigível (A3) e no saldo do superávit/déficit financeiro (A4), ambas relacionadas ao Balanço Patrimonial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

É o relatório.

Primeiramente, insta anotar que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, merecendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Registre-se, ainda, que a presente conta de governo foi examinada pela unidade técnica da Corte conforme a nova metodologia de análise das prestações de contas municipais prevista no Manual de Auditoria do TCE-RO, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO³.

Em função da escorreita análise técnica promovida nos autos, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Ademais, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu artigo 52, alínea “a”, e no artigo 12 do Regimento Interno do TCE/RO, foi efetivamente cumprido, visto que a presente prestação de contas foi entregue ao Tribunal de Contas no dia 30.03.2016⁴.

Em busca no sistema informatizado da Corte, realizada com o fito de averiguar a existência de processos que pudessem interferir na análise das vertentes contas, foram encontrados dois⁵ processos em trâmite na Corte, que não impedem a marcha processual destes autos. Em razão disso, entendo que os autos encontram-se aptos a receber parecer ministerial conclusivo nos termos regimentais.

³ Essa nova metodologia ensejou a criação do Sistema Contas Anuais, no qual se encontram registrados os resultados das avaliações preliminares, consubstanciados em PAPÉIS DE TRABALHO (PT), numerados sequencialmente, que serviram de base para a elaboração deste parecer.

⁴ Segundo informação da equipe técnica constante no segundo relatório.

⁵ 02930/2013 – Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC Nº 131/2009); 04663/15 – Fiscalização de Atos e Contratos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

Nada obstante, se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício *sub examine*, não haverá qualquer impedimento à apuração e devida responsabilização da gestora.

Registro que o Município em comento não possui Instituto de Previdência próprio. Por tal razão, os dados apresentados são atinentes apenas ao Executivo Municipal.

Sobre a segunda análise técnica, convirjo com as razões de acolhimento das justificativas nos casos das irregularidades indicadas nos achados A1, A2, A6, A7, A8⁶, A9, A10 e A11, assim como pelas razões de rejeição das justificativas apresentadas acerca dos itens A5 e A12, pelos próprios fundamentos exarados pela equipe técnica. No entanto, quanto às irregularidades capituladas nos itens A3 e A4, sobre as quais sobreveio documentação para reanálise, examinarei ao final deste Parecer.

Acerca da execução orçamentária do Município de Presidente Médici, afere-se que a Lei Municipal n. 1902/2014, de 16.12.2014, que aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 42.380.104,16.

No exercício de 2015 foram abertos créditos especiais na monta de R\$ 5.178.937,47 e créditos suplementares no total de R\$ 9.104.903,94, perfazendo o valor de R\$ 14.283.841,41 de créditos adicionais abertos. Noticia-se, também, que houve anulações de créditos no valor de R\$ 8.554.412,58.

Assim, somando o orçamento inicial (R\$ 42.380.104,16) com a abertura de créditos (R\$ 14.283.841,41) e diminuindo as anulações retromencionadas (R\$ 8.554.412,58), afere-se que a autorização final da despesa foi de R\$ 48.109.532,99.

⁶ Com divergência no valor apurado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

Em que pese a aludida autorização, o Executivo Municipal, no decorrer do exercício, empenhou despesas no montante de R\$ 41.698.664,40, obtendo, ao final do exercício, uma economia de dotação de R\$ 6.410.868,59.

Diga-se que foram utilizados como fontes para abertura dos créditos adicionais no exercício de 2015, recursos provenientes de *excesso de arrecadação* (R\$ 169.833,74), *anulação de dotação* (R\$ 8.554.412,58), *superávit financeiro* (R\$ 2.982.125,38) e *recursos vinculados* (R\$ 2.577.419,71).

A análise técnica empreendida, com o fito de aferir a capacidade de cobertura dos créditos abertos por *superávit financeiro do exercício anterior* concluiu que a referida fonte não possuía respaldo, porquanto no exercício anterior (2014), o Município findou com déficit de R\$ 2.308.028,32⁷.

No entanto, ressalto que, naqueles autos, foi esclarecido que existiam convênios empenhados e não repassados (R\$ 5.740.979,03), pelo que, ao reconhecer estes convênios, o Município apresentou um superávit financeiro ajustado de R\$ 3.432.950,71, superior à abertura de créditos ocorrida na fonte.

A propósito, foram estas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e acolhidas pela equipe de instrução, que afastou a falha relacionada à abertura de créditos com recursos fictícios.

Desta feita, conclui-se que houve cumprimento ao artigo 43, II, § 3º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 167, V, da Constituição Federal.

Quanto à abertura de créditos por *excesso de arrecadação*, conforme dados contidos nos autos, verifica-se que houve excesso de arrecadação de R\$ 1.934.836,21⁸, valor suficiente para a abertura de créditos de R\$ 169.883,74.

⁷ Processo 1526/2015.

⁸ A receita prevista foi de R\$ 42.380.104,16 e a arrecadada foi de R\$ 44.314.940,37.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

No tocante à abertura de créditos adicionais suplementares diretamente pelo Poder Executivo, a equipe de instrução anotou no PT-QA206 que a municipalidade abriu créditos adicionais suplementares na proporção de 19,32%, ou seja, dentro do limite fixado na LOA (20%)⁹, *verbis*:

A Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de crédito adicional suplementar no percentual de 20% por meio de Decreto do Poder Executivo, ou seja, sem obrigatoriedade de nova autorização legislativa. Foram abertos, por meio de Decreto, conforme notas explicativas ao TC-18, o montante de R\$ 8.189.430,59, totalizando 19,32%, cumprindo dessa forma, a LOA no que concerne aos limites de créditos adicionais suplementares.

Acerca da excessiva alteração no orçamento inicial, falha anotada pela equipe de instrução em face da alteração de 33,70% do orçamento original, coaduno com o exame das justificativas realizado pela equipe técnica, que considerou válidas as alegações da responsável de que as alterações, por fonte de recursos previsíveis, corresponderam a apenas 20%, obedecendo ao limite de razoabilidade estabelecido pela Corte (Decisão 232/2011).

Quanto ao resultado orçamentário consolidado do exercício, verifica-se que a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 44.314.940,37, ao passo que a despesa empenhada totalizou R\$ 41.698.664,40, demonstrando um superávit orçamentário consolidado de R\$ 2.616.275,97.

Registro ainda que no cômputo do resultado orçamentário deve-se considerar o valor total dos convênios cujos recursos não foram repassados, porém as despesas foram empenhadas no exercício de 2015, que neste caso correspondem a R\$ 1.729.200,00, conforme Anexo TC-38, do que se conclui que o superávit orçamentário ajustado importou em R\$ 4.345.475,97.

No mesmo diapasão, foi verificado se a municipalidade obteve o equilíbrio financeiro das contas. Desse exame, no PTQA3-15, o corpo técnico anotou

⁹ Artigo 9º, I, Parágrafo Único, da LOA, que obedece à Decisão 232/2011-PLENO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

que o resultado financeiro do Executivo Municipal foi deficitário no valor de R\$ 2.566.152,58¹⁰.

Sobre o possível déficit financeiro no exercício, no valor de R\$ 2.566.152,58, a equipe de instrução anotou a falha como mera divergência de natureza contábil (A4¹¹). No entanto, o equívoco foi reparado ao tempo em que a insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar foi anotada dentre o rol de falhas a responsabilizar a gestora, *verbis*:

A8. Insuficiência financeira para a cobertura das despesas inscritas em restos a pagar

Situação encontrada:

Insuficiência financeira para a cobertura de despesas inscritas em Restos a pagar no valor de R\$1.887.371,84, já excluído os recursos empenhados e não arrecadados de convênio conforme TC38 (R\$ 1.729.200,00).

Base de cálculo:

(a) Disponibilidade - R\$ 6.362.303,97

(b) Restos a pagar não processados (Anexo 1 - Balanço Orçamentário) - R\$4.183.122,37

(c) Restos a pagar processados e não processados liquidados (Anexo 2 - Balanço Orçamentário) - R\$ 821.686,15

(d) Restos a pagar processados inscritos no exercício - R\$781.801,15

(e) Restos a pagar não processados inscritos no exercício - R\$4.192.266,14

(f) Convênios TC-38 - R\$ 1.729.200,00

(g) Equilíbrio Financeiro (a - b - c - d - e + f) = R\$ -1.887.371,84

Situação - Insuficiência Financeira

Em síntese, quanto a essa falha, os responsabilizados informam que a divergência foi ocasionada pela inserção, de forma errônea, do valor dos restos a pagar não processados no Anexo 1 do Balanço Orçamentário, e, para retificar o erro, apresentaram um novo Anexo 1 – Demonstrativo da execução de restos a pagar não

¹⁰ R\$ 7.114.133,64 (ativo financeiro/caixa e equivalentes de caixa) – R\$ 9.680.286,22 (passivo financeiro) = R\$ 2.566.152,58

¹¹ **A4. Divergência no saldo do superávit/déficit financeiro**, em razão da divergência entre o saldo apurado do superávit/déficit financeiro e o registrado no balanço patrimonial. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil). Situação encontrada: Divergência no valor R\$ 4.560.170,53 entre o superávit/déficit apurado (**R\$-2.566.152,58**) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$1.944.017,95).(grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

processados, para ser examinado (doc. n. 10738/16 e 10739/16, em anexo ao Balanço Orçamentário) pela equipe de instrução.

Por sua vez, a equipe técnica, considerando ter havido erro no preenchimento do Balanço Orçamentário, empreendeu novo exame acerca das obrigações de curto prazo para fins de verificação de suficiência financeira para cobertura de despesas inscritas em restos a pagar, tomando por base as informações constantes nos anexos TC-10 (Rol de Restos a Pagar), Balanços Financeiro e Patrimonial dos exercícios 2014 e 2015.

Nesse exame, segundo a equipe de instrução, as obrigações somavam R\$ 5.004.808,52¹². Já as disponibilidades apresentavam-se no total de R\$ 6.362.303,97¹³ e os convênios empenhados e não repassados (anexo TC 38) somavam R\$ 1.729.200,00. Desta feita, a unidade técnica concluiu que o Município possuía, em 31.12.2015, o superávit financeiro no valor de **R\$ 3.086.695,45**¹⁴.

No entanto, o *Parquet*, em sua análise, converge com o corpo técnico no que diz respeito ao resultado financeiro do exercício ser superavitário. Contudo, diverge quanto ao valor do resultado financeiro, pois apurou o valor de **R\$ 2.659.371,66**, como segue:

	ativo financeiro (R\$)	passivo financeiro (BP) e RPNP (R\$)	
Banco conta mov.	6.362.303,97	pessoal a pagar BP	1.063.846,29
Aplicações financeiras	751.829,67	restos a pagar processados BP	1.022.852,57
Convênios não recebidos	R\$ 1.729.200,00	RPNP exerc	4.097.263,12
total	R\$ 8.843.333,64	total	6.183.961,98
Superávit financeiro	R\$ 2.659.371,66		

¹² Restos a pagar não processados de exercícios anteriores (R\$ 772.657,38); Restos a pagar processados e não processados liquidados (R\$ 39.885,00); Restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 781.801,15); Restos a pagar não processados inscritos no exercício (R\$ 3.410.464,99).

¹³ Apenas a rubrica "banco conta movimento".

¹⁴ R\$ 1.729.200,00(convênios) + R\$ 6.362.303,97 (banco conta movimento) - R\$ 5.004.808,52 (obrigações) = R\$ 3.086.695,45



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

Ao que parece, comparando os resultados obtidos na análise técnica e no exame deste *Parquet* de Contas, entendo que o corpo de instrução deixou de considerar, dentre as disponibilidades, o valor de R\$ 751.829,67, referente às aplicações financeiras.

Por outro lado, dentre as obrigações¹⁵, a equipe de instrução apurou o resultado financeiro à luz dos restos a pagar, razão pela qual não computou as despesas com “pessoal a pagar no exercício”, no valor de R\$ 1.063.846,29, tampouco os Depósitos e Consignações, no valor de R\$ 115.307,17.

Nesse passo, entendo como esclarecida a diferença de **R\$ 427.323,79**¹⁶, existente entre os superávits achados pelo corpo técnico e pelo *Parquet* de Contas. E, para melhor visualização, segue quadro ilustrativo da diferença na apuração do resultado financeiro do exercício do Município de Presidente Médici:

Valor superávit Corpo técnico	R\$ 3.086.695,45
(+) aplicações financeiras	R\$ 751.829,67
(-) despesa com pessoal	R\$ 1.063.846,29
(-) depósitos e consignações	R\$ 115.307,17
Valor superávit MPC	R\$ 2.659.371,66

De qualquer forma, verifica-se que foi respeitado o princípio do equilíbrio previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto no aspecto orçamentário, quanto no financeiro.

A respeito da dívida ativa, consoante dados extraídos do PTQA2-22, verifica-se que foram adicionadas novas inscrições (R\$ 2.782.693,45) ao saldo inicial (R\$ 1.788.650,30), perfazendo um total de R\$ 4.571.343,75. Por outro lado, foi realizada a baixa por arrecadação de R\$ 733.186,64¹⁷, havendo cancelamentos no importe de R\$ 48.909,83, sobre os quais o corpo instrutivo não se

¹⁵ Passivo circulante R\$ 2.086.698,86 – Restos a pagar processados R\$ 1.022.852,57 = R\$ 1.063.846,29

¹⁶ R\$ 3.086.695,45 (superávit apontado pelo corpo técnico) – R\$ 2.659.371,66 (superávit apontado pelo MPC) = R\$ 427.323,79.

¹⁷ Que corresponde a 40,99% do saldo inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

manifestou. Em face das aludidas movimentações, a dívida ativa findou o exercício com o registro de R\$ 3.789.247,28.

No que tange ao valor arrecadado no exercício em voga (R\$ 733.186,64), correspondente a 40,99%¹⁸ do saldo inicial, tem-se que tal arrecadação pode ser considerada como um bom desempenho neste sentido.

Nada obstante considere cumprida¹⁹ a Decisão 414/2014 - Processo 953/2014 e Item V da Decisão 131/2016 - Processo 1421/2013, que determinou que fosse aprimorada a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no artigo 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas, mister determinar que a gestora permaneça utilizando o instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal.

Noutra via, quanto às baixas nas rubricas relacionadas à "Dívida Ativa", sugiro que seja determinado à gestora para especifique e comprove, demonstrando separadamente os valores correspondentes à inscrição, arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que, no caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução de créditos da dívida ativa, comprove a observância ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos. Vejamos.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foram aplicados 32,30% (R\$ 8.437.131,08) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais (R\$ 26.122.941,35), conforme levantamento realizado pela unidade

¹⁸ A arrecadação do ano anterior foi de 25,80% do saldo inicial de 2014.

¹⁹ Item A12, b, do DDR n. 047/2016-GCBAA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

técnica da Corte, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação aos gastos referentes à “Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (Magistério)”, que têm previsão legal mínima de 60%, o Corpo Instrutivo apontou, no PTQA2-25, que o Município de Presidente Médici, com os gastos efetuados (R\$ 3.806.405,18), atingiu o percentual de 85,15% do total dos recursos do FUNDEB, que foram de R\$ 4.523.585,02, acima, portanto, do limite exigido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Quanto às outras despesas do FUNDEB (40%), o Município aplicou 14,39% (R\$ 651.011,77) dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no FUNDEB (60% e 40%) de R\$ 4.457.416,95, que corresponde a 98,54% dos recursos recebidos no exercício.

Quanto à composição financeira do FUNDEB, a equipe técnica verificou no relatório preliminar que deveria haver saldo nas contas correntes no valor de R\$ 13.675,47. Todavia, existia o total de R\$ 86.450,86, que indica se tratar de recursos próprios, no valor de R\$ 72.775,39, que foram transferidos para contas vinculadas do FUNDEB.

Por outro lado, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 24,26% (R\$ 6.338.158,58) das receitas resultantes de impostos (R\$ 26.122.941,35) quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no artigo 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o artigo 77, II e III, do ADCT e artigo 17, II, da Instrução Normativa nº 022/07 do TCERO, conforme PTQA2-27.

No entanto, vale dizer que a avaliação dos gastos com educação e saúde feita nos autos tem cunho meramente formal, a qual, embora demonstre o cumprimento dos limites constitucionais mínimos, não reflete a realidade dos serviços prestados pelo Município à população de Presidente Médici que, como quase



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

a totalidade dos municípios rondonienses, dá indícios de que se encontra em estado crítico e precário.

Necessário, então, que as análises vindouras sobre os dois temas cuidem de trazer elementos de avaliação qualitativa da educação e ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir-se a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão, no sentido de se averiguar, além da aplicação mínima, a qualidade na aplicação dos recursos públicos em ambas as áreas.

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Presidente Médici, por possuir, à época, uma população estimada de 22.783²⁰ habitantes, está cingido ao limite de 7% (R\$ 1.825.080,03) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

No relatório preliminar, o corpo técnico registrou que o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Presidente Médici à sua Casa de Leis importou em R\$ 1.831.377,48²¹, ou seja, 7,02% da receita-base (R\$ 26.072.571,89), superando, em R\$ 70.849,86, o limite prescrito no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Instados, os responsáveis aduziram que a análise técnica estava equivocada no que tange ao valor da receita da dívida ativa tributária, que somavam 417.242,13, ao invés de R\$ 329.564,64.

Nesse sentido os argumentos foram analisados pela equipe de instrução e a falha foi considerada elidida, porquanto, de fato, assistiu razão aos responsáveis, que lograram êxito em comprovar que o valor repassado (R\$

²⁰ Fonte: informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE, DISPONÍVEL EM: ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf

²¹ R\$ 271,69 (devolvido).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

1.831.377,46) foi superior em apenas R\$ 160,00 ao limite constitucional (R\$ 1.831.217,46) e em apenas R\$ 0,03 do valor estipulado na LOA (R\$ 1.831.377,49).

Sobre o tema, vale ponderar que, caso não houvesse sido superada a falha, a Corte já tem precedente²² no qual considerou que, em virtude da insignificância (0,02%) tal falha não ensejaria o opinativo pela reprovação das contas.

Isso porque a desobediência, se constatada nestes termos, seria minimamente gravosa e pouco prejudicial no contexto examinado, tratando-se de mero descontrole da Administração Municipal, o que não pode ser confundido com malfadado beneficiamento dos membros da Casa de Leis, materializado nas hipóteses em que o gestor se utiliza de verba pública para obter posições políticas favoráveis.

Assim, entendo cumprido os parâmetros estipulados no artigo 29-A da Constituição Federal.

Acerca do Controle Interno, nada obstante o corpo técnico não tenha se manifestado, saliento que, recentemente, a Corte editou a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO²³, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Presidente Médici, especialmente quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros.

Quanto à Gestão Fiscal (Processo n. 2698/2015), a análise técnica empreendida inicialmente indicou que o resultado nominal²⁴ não havia sido atingido. Nas alegações de defesa os responsáveis apenas admitiram a falha, sem

²²Processo n. 1241/2014/TCERO.

²³Alterou a Decisão Normativa n. 01/2015/TCERO.

²⁴A meta de resultado nominal projetou um aumento do estoque da dívida fiscal líquida de R\$ 169.600,00, entretanto o resultado do apurado foi R\$ 3.690.235,27, desta forma, não foi atingida a meta fixada na LDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

fazer menção a quaisquer justificativas. Assim, corroboro a análise técnica de que a falha deve permanecer, porém, com o poder ofensivo mitigado, tendo em vista que não ocasionou qualquer desequilíbrio financeiro nas contas.

Ainda acerca da gestão fiscal, tem-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou o percentual de 53,87% (R\$ 19.273.322,21) da receita corrente líquida verificada ao final do exercício (R\$ 35.776.031,29) havendo, dessarte, conformidade com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e alínea “b” do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

No entanto, tendo em vista que a despesa com pessoal superou o limite de alerta (48,60%) e o limite prudencial (51,30%), haja vista ter atingido, ao final do exercício, o percentual de 53,87% da RCL, a Corte emitiu, automaticamente, alerta à gestora, impelindo-a a adotar medidas de controle com vistas a se manter dentro do limite legal.

Por fim, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, instituidora do regime especial de pagamento de precatórios²⁵.

De se dizer que a Corte já determinou aos Chefes dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-

²⁵ A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, conforme *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3^a-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:

a) **no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa – alertando-se que, na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;**

b) **incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;**

II - Determinar à Secretaria de Controle Externo que:

a) **em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

b) fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;

c) a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;

d) acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento. (grifo nosso)

Sobre a novel documentação que os responsáveis remeteram à Corte, na qual pugnou-se pela reanálise de duas irregularidades (A3 e A4), ambas de natureza contábil, cumpre fazer algumas considerações:

Com a edição das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, várias mudanças foram implementadas na contabilidade, sendo, uma delas, o tratamento contábil dos Restos a Pagar Não Processados, que agora já não compõe o Passivo Patrimonial das Entidades.

Entenda-se como Restos a Pagar Não Processados os empenhos ainda não liquidados, mas em vias de liquidação, que não foram pagos até o dia 31/12 do exercício.

Sendo assim, constam no Balanço Patrimonial apenas aqueles empenhos que estão no estágio “em liquidação”, denominados Restos a Pagar Processados.

Nada obstante os restos a pagar não processados não figurarem mais no Balanço Patrimonial, eles constituem obrigações orçamentárias e fazem parte da apuração do déficit/superávit financeiro, que é demonstrado em quadro específico no novo modelo do Balanço Patrimonial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

Assim, considerando que as falhas guardam relação com o resultado financeiro do exercício (superávit/déficit financeiro), assunto de grande relevância no âmbito da Corte de Contas, passo a analisá-las, trazendo, de antemão, a manifestação técnica constante no relatório conclusivo, *verbis*:

A3. Divergência no saldo do passivo exigível

Situação encontrada: Divergência de R\$3.496.324,24 entre o valor do passivo exigível de acordo com a Lei 4.320/64 (R\$16.693.808,90) e saldo apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP (R\$20.190.133,14).

Razões de justificativas: Os responsáveis informam que a divergência no valor de R\$3.496.324,24 consiste na inserção de forma errônea do valor dos restos a pagar não processados do exercício no Balanço Orçamentário. Assim, para sanar esta falha apresentam um novo Anexo 12 – Balanço Orçamentário (págs. 194/196).

Análise das razões de justificativas: Não obstante as alegações dos responsáveis de que apenas foi emitido novo Balanço Orçamentário e solucionado o erro, comparando a nova peça contábil com a existente na prestação de contas, verifica-se que os valores dos anexos 2 e 3 (demonstrativos de execução dos restos a pagar) foram modificados. Contudo, não foram apresentados quais ajustes foram realizados.

Para devida correção de erro, devem ser seguidos requisitos contidos na NBC T 16.5 – Registro Contábil c/c NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, fato este não observado, haja vista que não se reabre competência já encerrada, considerando o regime de competência atualmente aplicado ao setor público.

Conclusão: Entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para descaracterização do achado.

Alerta: À Administração que (a) se abstenha de realizar alterações nos demonstrativos contábeis sem documentos de suporte, ou seja, que não representem de forma fidedigna as modificações ocorridas no patrimônio e execução do orçamento; (b) que ao identificar erros nas demonstrações contábeis, realize as correções necessárias no saldo da conta em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Determinação: À Administração que determine ao Departamento de Contabilidade que identifique a situação que ocasionou distorção nas contas do Quadro da Execução dos Restos a Pagar Não Processados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Balanço Orçamentário, realize os ajustes necessários no saldo das respectivas contas, e evidencie em notas explicativas às demonstrações contábeis do exercício de 2016 o ajuste realizado e o fato que o originou em consonância com o disposto na NBC T 16.5 – Registro Contábil c/c NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

A4. Divergência no saldo do Superávit/Déficit Financeiro

Situação encontrada: Divergência no valor R\$4.560.170,53 entre o superávit/déficit apurado (R\$-2.566.152,58) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$1.944.017,95).

Razões de justificativas: Os responsáveis afirmam que a divergência ocorreu por causa de erro contido no Balanço Orçamentário. Assim, para sanar esta falha apresentam uma nova peça contábil (págs. 196/197).

Análise das razões de justificativas: Em que pese as alegações dos responsáveis, nos documentos apresentados não há evidências de que os ajustes realizados para a correção dos erros contidos no Balanço Orçamentário tenha obedecido às normas NBC T 16.5 – Registro Contábil c/c NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Ressalta-se que pelo Regime de Competência atualmente aplicado no Setor Público, não se reabre exercício encerrado.

Conclusão: Entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para descaracterização do achado.

Alerta: À Administração que (a) se abstenha de realizar alterações nos demonstrativos contábeis sem documentos de suporte, ou seja, que não representem de forma fidedigna as modificações ocorridas no patrimônio e execução do orçamento; (b) que ao identificar erros nas demonstrações contábeis, realize as correções necessárias no saldo da conta em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Determinação: À Administração que determine ao Departamento de Contabilidade que identifique a situação que ocasionou distorção nas contas do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial, realize os ajustes necessários nos saldos das respectivas contas, e evidencie em notas explicativas às demonstrações contábeis do exercício de 2016 o ajuste realizado e o fato que o originou em consonância com o disposto na NBC T 16.5 – Registro Contábil c/c NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

Inconformados com a análise realizada pela equipe técnica, os responsáveis reapresentaram as justificativas, nas quais, fundamentalmente, alegam que a falha não se encontra no Balanço Orçamentário propriamente dito, mas no Anexo I²⁶ desta demonstração contábil, e que, após correção do erro, as inconsistências deixaram de existir.

Nesse sentido, alegam os responsáveis, tanto na primeira defesa, quanto nesta última que, no Demonstrativo da execução dos Restos a pagar não processados (Anexo I), na coluna “f, foi registrado o valor equivocado de R\$ 4.183.122,37, quando, na verdade, o valor correto era de R\$ 772.657,38²⁷.

Para comprovar o alegado, os responsáveis apresentaram os relatórios contábeis, dentre eles o dito Anexo I do Balanço Orçamentário, já retificado e publicado com o novo valor (R\$ 772.657,38).

Sobre isso, os responsáveis, após a retificação, elaboraram um quadro demonstrativo, do qual se depreende que o valor do passivo exigível²⁸, de R\$ 16.693.808,90²⁹, é idêntico ao aferido pela equipe técnica. Sendo assim, entendo que a inconsistência no saldo do Passivo Exigível encontra-se sanada.

Quanto à outra falha, referente ao saldo inconsistente do superávit/déficit financeiro³⁰ (A4), registro, de antemão, que a divergência no saldo decorreu, quase que totalmente, do mesmo equívoco ocorrido no Anexo I do Balanço Orçamentário.

²⁶ Demonstrativo da execução dos restos a pagar não processados.

²⁷ R\$ 4.183.122,37 (valor errado) – R\$ 772.657,38 (valor correto) = R\$ 3.410.464,99 (valor duplicado dos RPNP inscritos no exercício) + 85.859,26 (valor dos restos a pagar liquidados e não pagos) = R\$ 3.496.324,24 (inconsistência)

²⁸ Composto por todas as obrigações orçamentárias e patrimoniais.

²⁹ Composto do Passivo circulante- Balanço Patrimonial (R\$ 2.086.698,86), Passivo não circulante – Balanço Patrimonial (R\$ 10.509.846,92), Restos a pagar não processados - - Balanço orçamentário (R\$ 772.657,38), Restos a pagar não processados inscritos no exercício – Balanço Financeiro (R\$ 3.410.464,99), (-) Restos a pagar liquidado e não pago – Balanço orçamentário (R\$ 85.859,26).

³⁰ A apuração considera o ativo financeiro e obrigações (patrimoniais e orçamentárias), exceto as de longo prazo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

Também de se registrar, sobre a apuração do déficit/superávit financeiro, que é efetivada em quadro anexo ao Balanço Patrimonial, em que são confrontados o ativo financeiro (disponibilidades que podem fazer frente às obrigações) e o passivo financeiro, composto, neste caso, pelas obrigações (patrimoniais e orçamentárias), exceto as de longo prazo.

Nesse passo, após analisar os dados retificados no Anexo 1 do Balanço Orçamentário, percebe-se que o valor do ativo financeiro de R\$ 7.114.133,64, demonstrado pelos responsáveis, encontra-se correto.

No entanto, o valor do passivo financeiro apresentado nas justificativas (R\$ 5.120.115,69³¹) não contemplou a quantia de R\$ 1.063.846,29 referente às despesas com pessoal (Balanço Patrimonial).

Logo, a meu ver, permanece a divergência de R\$ 1.063.846,29 entre o valor do superávit financeiro que consta no balanço patrimonial (R\$ 1.994.017,95) e a quantia que deveria existir a esse título (R\$ 930.171,66), no caso de uma correta apuração.

A título de esclarecimentos, registro que, para fins de apuração do equilíbrio das contas do ponto de vista financeiro³², os convênios empenhados e não repassados (R\$ 1.729.200,00) devem ser considerados na aferição do resultado financeiro do exercício.

Dessarte, somando o valor do superávit apurado no balanço patrimonial (R\$ 930.171,66) com os convênios empenhados e não repassados (R\$ 1.729.200,00), apura-se o valor do resultado financeiro ajustado na monta de R\$

³¹R\$ 772.657,38 (RPNP) + R\$ 3.410.464,99 (RPNP exercício) – R\$ 85.859,26 (RPNP liquidados e não pagos) + R\$ 1.022.852,57 (RPP) = R\$ 5.120.115,69 (como consta no Balanço Patrimonial remetido à Corte).

³² Os convênios não devem aparecer no cálculo do déficit/superávit financeiro (Balanço Patrimonial).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

2.659.371,66, tal qual apurado pelo *Parquet* por ocasião da análise realizada acerca do resultado financeiro, empreendida alhures.

Logo, a falha relativa ao superávit/déficit financeiro apurada no quadro do Balanço Patrimonial deve permanecer no rol de infringências que ensejam ressalvas às contas, com o seguinte texto: Divergência no valor R\$ 1.063.846,29 entre o superávit a ser apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 930.171,66) e o valor efetivamente demonstrado pela administração na referida peça contábil (R\$ 1.944.017,95).

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Presidente Médici, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves – Prefeita, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

1. Divergência no saldo do superávit/déficit financeiro, em razão da divergência no valor R\$ 1.063.846,29 entre o superávit a ser apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 930.171,66) e o valor efetivamente demonstrado pela administração na referida peça contábil (R\$1.944.017,95). . Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

2. Não atingimento da meta do Resultado Nominal. Situação encontrada: A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$ 169.600,00, e o resultado apresentado foi um aumento de R\$ 3.690.235,27, o equivalente a 2.275% acima da meta fixada.

3. Ausência de cumprimento de determinações de exercícios anteriores, em razão do não atendimento de determinações, objeto das Decisões ns. 414/2014 e 201/5015 (Processos ns. 953/2014 e 1526/2015, respectivamente):

a) (Decisão 414/2014 - Processo nº 953/2014e Item VII da Decisão 201/2015 - Processo 1526/2015) Que observe com rigor os prazos para encaminhamento ao Tribunal dos balancetes mensais, RREO, RGF e demais documentos obrigatórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 48-50, acrescentando a elas a determinação à gestora para especifique e comprove todas as *baixas* realizadas na conta da dívida ativa, demonstrando separadamente os valores correspondentes à inscrição, arrecadação e eventuais **cancelamentos**, revisões ou ajustes, sendo que, no caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução de créditos da dívida ativa, faz-se imprescindível a comprovação da observância ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Necessário também que se alerte à gestora para a efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO quanto à atuação eficiente do órgão de **controle interno** no cumprimento de seu mister constitucional.

Opina-se ainda que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em **precatórios**, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, bem como robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em **saúde e educação** com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

Registro como ponto relevante que a gestora permaneça utilizando do instrumento de **protesto extrajudicial** para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal 9492/97, a Lei Estadual n. 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.01.14 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1413/2016
.....

Por fim, alerte-se à gestora que eventual **descumprimento das Decisões da Corte** poderá ensejar, *per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Este é o parecer.

Porto Velho, 10 de novembro de 2016.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 10 de Novembro de 2016



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR(A) GERAL